



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 5188355-21.2023.8.09.0051

Impetrante: ENEL X BRASIL S.A.

Impetrado: JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR

## DECISÃO

ENEL X BRASIL S.A., empresa devidamente qualificada no seio dos autos em epígrafe, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato imputado ao pregoeiro vinculado à Metrobus Transporte Coletivo S/A - METROBUS, também qualificada, na qual busca, em sítio de liminar, a obtenção de tutela provisória, para que seja imediatamente suspensa, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a Licitação nº 045/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a prestação de serviços de locação de 114 (cento e quatorze) ônibus novos, articulados, 100% elétricos, e toda a infraestrutura necessária para a operação pelo período de 16 (dezesesseis) anos e valor global estimado de R\$1.542.576.052,16 (um bilhão, quinhentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

Alega a Impetrante, em síntese, que mencionada licitação não deveria ocorrer em razão de alterações feitas no Termo de Referência anexo ao Edital, cuja versão mais recente teria sido publicada no dia 10/02/2023 e que determinou a realização da sessão pública e da fase de lances para o próximo dia 27/03/2023 (segunda-feira), data que teria sido mantida pelo pregoeiro mesmo após as mudanças publicadas pela Errata nº 7, de 21/03/2023.

Entende que a autoridade imputada coatora deveria ter devolvido o prazo de 45 dias após a publicação das modificações no instrumento convocatório com a reabertura do prazo para apresentação de propostas pelas licitantes, o que não teria ocorrido, em desrespeito ao disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei das Estatais, tendo em vista que a última redação, ocorrida em 21/03/2023, havia inserido novos parâmetros para a manutenção corretiva dos veículos locados e que não constavam no edital originariamente, o que impactaria "*de forma substancial*" na formulação de propostas, tendo em vista que "*o cômputo de valores relacionados à manutenção da frota compreende parcela significativa do valor unitário mensal*".

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - Data: 26/03/2023 16:55:56



A inicial encontra-se amparada pelos documentos acostados ao evento 01.

O Estado de Goiás, voluntariamente, aportou nos autos, manifestação que, em brevírio, pugna pelo indeferimento do pleito de concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, sustentando que os argumentos apresentados pela Impetrante são “*frágeis e dissociados da verdade dos fatos*”, pois as modificações promovidas no instrumento convocatório verdadeiramente não teriam introduzido conteúdos novos que pudessem implicar em afetação à preparação das propostas.

**É, em suma, o relatório.**

#### **Passo a decidir:**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, obrigatoriamente faz-se necessário a presença de dois requisitos legais objetivos: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito (*periculum in mora*).

No caso em foco, em que pesem os argumentos expendidos pela Impetrante, não se vislumbra, pelo menos à primeira vista, na presente fase em que é exercida uma cognição sumária, a presença desses requisitos, tendo em vista que, no tocante à Errata nº 7, de 21/03/2023, salvo melhor juízo, as informações nela inseridas não comprometem a formulação das propostas, conforme exceção expressa nos art. 21, §4º da Lei 8.666/1993 e no art. 55, §1º da Lei 14.133/21, razão pela qual não há falar em suspensão ou adiamento da data designada para a apresentação de propostas após modificações.

O art. 21, §4º, da Lei nº. 8.666/93 e o art. 55 da Lei nº. 14.133/2021 dispõem, *in verbis*:

#### **Art. 21. (...)**

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**” (Lei 8.666/1993 grifei ).

#### **“Art. 55. (...)**

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, **além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**” (Lei 14.133/2021 destaquei).

***Por sua vez, segundo o Enunciado do TCU - Informativo de Licitações e Contratos nº 190, “É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993”.***

No caso concreto, constata-se que os questionamentos formulados pela Impetrante foram respondidos no procedimento administrativo de licitação e, ao menos em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, não se



vislumbra que as alterações apontadas são capazes de impactar ou comprometer substancialmente a formulação das propostas, posto que, como demonstrou o Estado de Goiás no evento 5, o Edital já previa, ainda na versão anterior à Errata nº 7, as informações que nela constaram, e por esse motivo não há como considerar que elas ensejaram situação modificadora da formulação da proposta.

Ademais, da simples leitura dos pares de itens 16.1.7/8.5.4 e 3.1/8.5.1 do Termo de Referência, que tratam da glosa de horas em que os veículos estiverem parados para reparos e o custeio destes em caso de dano provocado pela contratante, conclui-se que, diante das correções apresentadas pela errata, ela trata muito mais de ajustamento de conteúdos já previstos no edital para esclarecimento pontual do que de modificação substancial superveniente capaz de afetar a formulação das propostas, inexistindo justificativa plausível para que se determine a pretendida reabertura de prazo.

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Licitação – Pretensão de suspensão do procedimento licitatório até que seja republicado o edital – Liminar indeferida – Manutenção – Elevado número de esclarecimentos solicitados que não evidenciam prejuízo na formulação das propostas – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088849-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).*

Portanto, em cognição inicial da questão submetida à apreciação deste Juízo, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da súplica pleiteada na peça inicial, especialmente a plausibilidade do direito apontado pela Impetrante.

Ausente a probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do perigo de dano, vez que para a concessão da medida é necessária a presença concomitante dos dois requisitos.

Ao cabo de tais considerações, indefiro o pedido de liminar exteriorizado na inicial, determinando seja a autoridade acoimada de coatora notificada para, no decêndio legal, prestar suas informações, determinando, dessarte, seja dado conhecimento ao Estado de Goiás da presente decisão, posto que já conhece a presente ação mandamental, para os fins de direito.

Prestadas as informações, ouça-se o Ministério Público.

Promova a Escrivania a retirada da pendência de liminar.

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

**CLAUBER COSTA ABREU**



## Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - Data: 26/03/2023 16:55:56



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2023 16:28:09

Assinado por CLAUBER COSTA ABREU

Validação pelo código: 109087655432563873200628118, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>